

Responsáveis: JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR, MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO e LÍSIO EDUARDO CAPELA HERMES

Advogado: ÁLVARO CÉLIO OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PA nº. 33.823

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR, Comandante Geral, à época, da Polícia Militar do Estado do Pará, MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO, Diretor, à época, do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Pará e LÍSIO EDUARDO CAPELA HERMES, Diretor, à época, do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará, no valor de R\$ 3.039.861.508,59 (três bilhões, trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), dando-lhes plena quitação;

2) recomendar à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR que continue exigindo, em editais e contratos, que os pagamentos efetuados a contratados sejam realizados exclusivamente via conta no Banpará, conforme previsão contida no art. 2º, caput, do Decreto n. 877/2008.

ACÓRDÃO Nº. 69.104

(Processo TC/520090/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 040/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MARINA RAMOS SPEROTTO e MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

Advogada: LUCIANA ALVES CATRINQUE – OAB/PA nº. 15.972

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sra. MARINA RAMOS SPEROTTO, (CPF: ***.086.642-**), Prefeita, à época, do Município de Brasil Novo, no valor de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.105

(Processo TC/519755/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Responsável: HELLEN DO SOCORRO DE ARAÚJO SILVA

Advogado: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA – OAB/PA nº. 15.069

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" e "d" c/c arts. 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar a Sra. HELLEN DO SOCORRO DE ARAÚJO SILVA, CPF: nº. 760.400.382-68, servidora, à época, da Secretaria de Estado de Educação, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 140.753,98 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir das datas dos desembolsos e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento pelo descumprimento ao disposto no art. 46 da Lei n.º 5.351/1986;

2) aplicar-lhe multa no valor de R\$1.344,36 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pela grave infração à norma legal. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.106

(Processo TC/523435/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Responsável/Interessado: ALEXANDRE ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, "d" c/c arts. 62 e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALEXANDRE ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: nº. 745.275.682-72, servidor, à época, da Secretaria de Estado de Educação, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 64.030,80 (sessenta e quatro mil e trinta reais e oitenta centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir das datas dos desembolsos e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, sem aplicação de multa regimental;

1.2) o ressarcimento dos valores relativos à devolução do débito devem ser realizados de acordo com o procedimento disposto no artigo 125 do Regimento Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará;

2) recomendar à SEDUC que em casos de faltas funcionais cometidas por servidor do órgão, após cumprido o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, faça o desconto diretamente na folha de pagamento, não havendo a necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial – TCE, conforme decisão já exarada por este Colegiado no Acórdão n. 66.766 de 16 de abril de 2024. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias con-

tados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.107

(Processo TC/011927/2021)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 59.320, de 20/08/2019.

Recorrente: Edson Luiz de Oliveira

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA nº. 16.456

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 1.º. inciso XX da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, prefeito, à época, do Município de Bragança, e no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente revogação da medida cautelar referendada pela Resolução n. 19.666/2024, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº. 69.108

(Processo TC/506979/2018)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETER nº 35/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: HERALDO MARIA DA SILVA COELHO e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento nos arts. 57 e 58, §2º da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar ilíquidas as contas, de responsabilidade do Sr. HERALDO MARIA DA SILVA COELHO, Presidente, à época, da Associação dos Amigos da Terra Firme, no valor de R\$-85.595,18 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), ordenando o trancamento e consequente arquivamento dos autos, procedendo, caso não haja nova decisão, após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, ao encerramento das contas, com a devida baixa da responsabilidade do gestor.

ACÓRDÃO Nº. 69.109

(Processo TC/014120/2025)

Assunto: Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE TUCUMÃ em face do Sr. ADELAR PELEGRINI, ex-Prefeito, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte – PETE e Programa de Alimentação Escolar (PEAE), referente ao exercício de 2019.

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE - OAB/PA nº 26.571

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator:

1) com fundamento no art. 104, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, conhecer da Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, e, no mérito, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos;

2) comunicar à SEDUC para que adote as medidas destinadas à eventual instauração da Tomada de Contas Especial em face do Sr. Adelar Pelegrini, ex-Prefeito, com fulcro no art. 16, §6º, do Decreto Estadual nº 173/2019 e no art. 15, §6º, do Decreto Estadual nº 216/2019, de forma a evitar a consumação do prazo prescricional.

ACÓRDÃO Nº. 69.110

(Processo TC/000882/2023)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1928, de 20/4/2022, em favor de MARIA ALZINETE FARIAS DE OLIVEIRA, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao IGEPPS que promova a complementação da fundamentação legal, por apostilamento, para fazer constar o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

ACÓRDÃO Nº. 69.111

(Processo TC/010984/2025)

Assunto: Prestação de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará – MPCM/PA referente ao exercício financeiro de 2024.

Responsável: Elisabeth Massoud Salame da Silva.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, Procuradora Geral, à época, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no valor de R\$ 35.390.459,09 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), dando-lhe plena quitação.